

"GOTAS NO OCEANO"

- 47ª GOTA -

JUNHO / 2008

Autoria: Dra. Juliana Matias

JURISDIÇÃO, AÇÃO E PROCESSO

Jurisdição é o poder-dever do Estado de aplicar o direito, por intermédio de seus órgãos investidos da função de julgar, aos casos concretos que se lhe apresentam. Em outras palavras, consiste na atividade de "dizer o direito" aos interessados do processo, de acordo com a realidade fática e jurídica demonstrada.

Pode a jurisdição ser:

- Voluntária, quando não há em verdade conflito de interesses; aqui, não se fala em partes (autor X réu), mas em interessados, já que ambos têm os mesmos interesses. Ex: procedimento de separação consensual.
- Contenciosa, quando existem interesses divergentes envolvidos; aqui há partes (autor X réu). Ex: separação litigiosa.

Ação é o instrumento através do qual o cidadão provoca a atividade jurisdicional do Estado.

Segundo o Liebmann, Ação é direito subjetivo público dirigido contra o Estado por qualquer cidadão com o objetivo de obter uma sentença de mérito capaz de compor um conflito de interesse representado pela lide.

Em suma, Ação é um direito subjetivo de provocar a ação jurisdicional.

O exercício do direito de ação está sujeito à presença de três condições:

1. Possibilidade Jurídica do Pedido

Caracteriza a viabilidade jurídica da pretensão deduzida pela parte em face do direito positivo.

Em outras palavras, a pretensão do autor deve, em abstrato, ser admitida pelo ordenamento jurídico.

Ex: o pedido de cobrança de dívida de jogo é impossível, pois a ordem jurídica não admite tal pretensão.

2. Interesse de agir (interesse processual)

Consiste na necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário para obter uma providência jurisdicional adequada e útil para evitar a lesão ou ameaça de lesão a um direito material.

Ex: Carece de interesse individual se intentar uma ação civil pública para se proteger um direito líquido e certo violado por um ato de autoridade (quando o correto seria se impetrar um mandado de segurança).

3. Legitimidade para a Causa

Tal condição da ação diz respeito às partes. Em regra, o autor deverá ser o titular do interesse afirmado na pretensão (legitimidade ativa). Por outro lado, deverá o réu ter a titularidade para contradizer a pretensão do autor (legitimidade passiva).

Assim, ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando há autorização legal, na chamada legitimação extraordinária (ex: Gestor do negócio em defesa do interesse do gerido).

São elementos da ação:

A) Partes: sujeitos que, envolvidos na disputa pelo bem, sofrerão os efeitos da coisa julgada.

B) Pedido: providência pretendida.

C) Causa de pedir: fundamentos do pedido (fatos motivadores do conflito e fundamentos jurídicos que amparam o pedido formulado).

Processo, por sua vez, é o instrumento através do qual o direito de Ação é exercido, subdividindo-se em:

- **PROCESSO DE CONHECIMENTO:** o autor pede ao juiz que lhe reconheça um determinado direito, o que ocorre através de uma sentença.
- **PROCESSO DE EXECUÇÃO:** o autor, já tendo o seu direito reconhecido no Processo de Conhecimento, pede ao juiz que faça valer o direito reconhecido, compelindo o réu a cumprir a obrigação.
- **PROCESSOS CAUTELARES:** têm cabimento nas hipóteses em que se verificar que, seja no processo de conhecimento ou na execução, eventual demora possa acarretar o perecimento do direito pleiteado pelo autor. Assim, o provimento cautelar irá garantir, provisoriamente, a permanência e integridade do direito objeto do conflito de interesses.

Em suma, podemos dizer que JURISDIÇÃO é ATIVIDADE; AÇÃO é direito; e PROCESSO É INSTRUMENTO.

Referências bibliográficas:

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil:** promulgada em 05 de outubro de 1988.

BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o **Código de Processo Civil**.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Institui os **Juizados Especiais Cíveis e Criminais**.

BRASIL. Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001. Institui os **Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal**.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 18ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2002.